



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000458/98-22
Recurso nº : 112.054
Acórdão nº : 203-07.987

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 09 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº 203-112.054

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GONÇALVES & MEIRELLES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DA PORTARIA MF Nº 238/84. Uma vez declarada a ilegalidade de portaria ministerial que determinava o recolhimento da Contribuição ao PIS devida pelos postos varejistas, em sistema de substituição tributária, quando da aquisição das empresas distribuidoras, devem as empresas varejistas recolher essa contribuição segundo as normas da Lei Complementar nº 7/70, na medida da efetivação de suas vendas. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. Impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em razão do advento de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, devendo esta Câmara se pronunciar sobre fato novo, não implicando julgamento *extra petita*. Inteligência do art. 462 do Código de Processo Civil.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GONÇALVES & MEIRELLES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora-Designada. Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo (Relator), Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo, que negavam provimento quanto à semestralidade de ofício. Designada a Conselheira Lina Maria Vicira para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vicira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
lao/cf/mb



Processo nº : 10835.000458/98-22
Recurso nº : 112.054
Acórdão nº : 203-07.987

Recorrente : GONÇALVES & MEIRELLES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 128 a 145, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Segundo o lançamento, a empresa obteve o direito de adquirir das empresas distribuidoras combustível sem a cobrança do PIS na forma estabelecida na Portaria MF nº 238/84, que previa o recolhimento da Contribuição ao PIS sob a forma de substituição. Não havendo o recolhimento antecipado pelas distribuidoras, deveria a autuada recolher a referida contribuição mensalmente, incidente sobre o seu faturamento.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoador de fls. 148 a 154. Diz que a exigência ofende a decisão judicial obtida pela autuada; e contesta a aplicação da TR como fator de correção monetária, já que contém em seu índice outros elementos estranhos à relação jurídico-tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 200 e seguintes, manteve integralmente o lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 216 e seguintes), onde reitera seus argumentos no sentido de ser inexigível o PIS, em face da decisão judicial obtida. Opõe-se também à aplicação da TR e da multa de 75%.

À fl. 251, consta decisão judicial obtida pela interessada no sentido de que seja recebido o recurso voluntário sem o depósito de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000458/98-22
Recurso nº : 112.054
Acórdão nº : 203-07.987

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo versa sobre a incidência do PIS sobre as operações de venda de combustíveis. De acordo com os documentos constantes dos autos, a recorrente propôs ação judicial visando a declaração da ilegalidade da Portaria Ministerial nº 238/84, que determinava o recolhimento do PIS incidente sobre as vendas de combustíveis por postos varejistas pela empresa distribuidora no momento da venda aos referidos postos, em um regime de substituição tributária.

A ação judicial foi julgada procedente, reconhecendo o direito dos postos de combustíveis de ter cobrado o PIS na forma determinada pela referida Portaria, que foi declarada ilegal. Ora, uma vez afastada a norma ilegal, e de hierarquia inferior, resta, sem qualquer restrição, a norma geral, que determina a incidência do PIS mensalmente sobre o faturamento efetivamente realizado pela recorrente.

Não há que se falar em vácuo legislativo, ou subsidiariedade sucessiva. A exigência formulada apenas aplica a única norma válida, segundo a própria decisão judicial, qual seja, a que determina o recolhimento da Contribuição ao PIS na modalidade geral.

A sentença proferida em favor da recorrente é expressa em referir que o PIS deve ser recolhido de acordo com o faturamento da empresa. Diz a citada decisão judicial:

“O que a Portaria em foco fez foi antecipar a obrigação para data anterior à ocorrência do fato gerador. Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238, de 21 de dezembro de 1984, para que os impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos.”

Relativamente aos juros e à multa, estes foram aplicados no termos e nos estritos limites da legislação de regência. Por outro lado, não cabe à autoridade administrativa o exame da inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

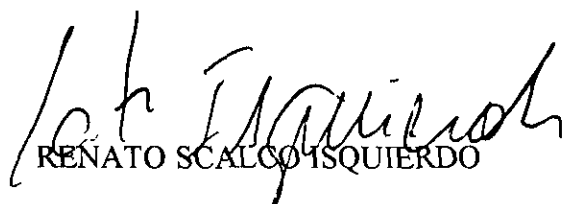
Processo nº : 10835.000458/98-22

Recurso nº : 112.054

Acórdão nº : 203-07.987

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO



Processo nº : 10835.000458/98-22
Recurso nº : 112.054
Acórdão nº : 203-07.987

VOTO DA CONSELHEIRA LINA MARIA VIEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Designada para proferir o voto vencedor relativo à semestralidade do PIS do presente acórdão e nada tendo a acrescentar ao relatório, que adoto, passo a expor as razões que fundamentam minha dissidência com o voto do(a) ilustre relator(a).

A questão posta a este Colegiado levantada de ofício é a relativa à semestralidade do PIS, a despeito da posição adotada por alguns de meus pares de que *“decisões reiteradas sobre determinada matéria não se constituem em motivo suficiente para que se deva atribuir ao julgador administrativo o dever de aplicá-la a todos os julgados em que a mesma não tenha sido argüida na fase impugnativa”*.

E o faço, por entender que esta é a solução mais justa frente à evidência dos fatos, ou seja, a mudança de interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, adotada pelas nossas Cortes administrativa e judicial, e, também, porque penso que a economia deve sempre orientar os atos processuais, evitando gasto de tempo e dinheiro, inutilmente ao Poder Público e aos contribuintes, na medida em que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ e o Superior Tribunal de Justiça², após acaloradas e extensas discussões administrativas e judiciais, respectivamente, decidiram que a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, no art. 6º, parágrafo único (*“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”*), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada “o faturamento do mês anterior”.

Assim, em face da jurisprudência dessas Cortes e, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da verdade real, da legalidade, da economia processual, da celeridade, e da isonomia, entendo ser cabível o pronunciamento desta Câmara sobre fato superveniente, não havendo que se cogitar em vulneração do art. 515 do CPC e inexistindo, também, contrariedade ao disposto no art. 517 de referido diploma legal, não implicando julgamento *extra petita*, conforme o disposto no art. 462 do CPC, que faculta aos julgadores, após a propositura da ação, conceder de ofício direito surgido.

¹ O Acórdão CSRF/02-0.871¹ também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda n formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.



Processo nº : 10835.000458/98-22
Recurso nº : 112.054
Acórdão nº : 203-07.987

Reza mencionado dispositivo legal:

"Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

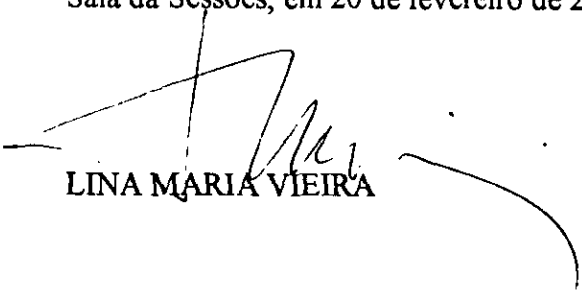
Logo, para o período compreendido entre outubro de 1988 a fevereiro de 1996 (ADIN nº 1.417-0 e IN SRF nº 06/2000), deve a exigência da Contribuição ao PIS ser calculada mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 7/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo.

Assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está, a seguir, parcialmente reproduzida:

"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...".

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer, de ofício, que a base de cálculo do PIS, até 29 de fevereiro de 1996, inclusive, deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, conforme as LC nºs 7/70 e 17/73 e legislações posteriores válidas

Sala da Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


LINA MARIA VIEIRA